

**ENTRE CRIME DE BAGATELA E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-COMO
SALVAGUARDAR O DESTINATÁRIO DA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS
PENAIIS: A SOCIEDADE¹**

Leonardo Costa de Paula²

Se não fosse o crime, muita gente morria de fome
O vagabundo é quem garante o pagamento dos
homens
Porque um preso dá vários empregos, você pode
acreditar
É um polícia pra prender. Um delegado pra autuar.
Um promotor pra fazer a caveira. Um juiz pra
condenar.
Um carcereiro pra tomar conta. E um advogado pra
soltar

Dicró

RESUMO: Como o título do trabalho induz, se estudará o que se usualmente classifica como crime de bagatela. Entretanto, para a compreensão do crime de bagatela deve ser feita uma distinção do crime de bagatela para a insignificância. A última deriva de uma concepção da teoria dos bens jurídicos, na qual se verifica que o Direito Penal deve ser utilizado como a *ultima ratio*. Depois de verificar o que se entende por *ultima ratio*, se observa que o Direito Penal deve se fundar no princípio da lesividade. Após estes esclarecimentos, analisa-se que há uma diferença sutil do princípio da insignificância para o crime de bagatela. O Crime de bagatela, pelo estudo etimológico realizado, denota uma troca comercial muito favorável. Essa troca comercial mostra que a bagatela na esfera penal se realiza caso o custo do processo para a sociedade seja muito maior que o dano causado pelo acusado. Isto pode ser verificado na esfera de crimes tributários, mas, por conta de uma política pública voltada para criminalizar o excluído socialmente não se aplica dessa forma para esta esfera da sociedade. Como o estudo se pauta na análise da sociedade e das políticas públicas brasileiras, será necessário verificar o como o judiciário tem-se manifestado para afirmar o Direito Penal nos crimes ditos de bagatela.

¹ Estudo realizado em 2011 sobre a aplicação da bagatela no processo penal.

² Doutor em Direito do Estado pela UFPR. Mestre em Direito Público pela UNESA. Vice-presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Coordenador da Escola Brasileira de Direito Criminal. Professor de Direito Processual Penal da Faculdade Lemos Cunha – CNEC-RJ, Vice-presidente da Comissão Acadêmica e Científica da ABRACRIM.

PALAVRAS CHAVES: Princípio da Insignificância, Princípio da Lesividade, ultima *ratio*, Crime de Bagatela.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Da Teoria do Bem Jurídico para a insignificância 3. Da Insignificância para Bagatela. 4. Política Criminal contra o Alter 5. Considerações Finais 6. Referências Bibliográficas

1 INTRODUÇÃO

O problema do presente artigo se pauta em uma falta de identidade do que comportaria o crime de bagatela. Alguns compreendem que bagatela seria o que se fala sobre crime famélico, que com ele não se confunde. Alguns compreendem que não dá para definir exatamente o que comporta a bagatela, o que deixaria uma arbitrariedade muito grande para o judiciário.

No trabalho se apresentará a diferença da atuação do judiciário para os crimes de bagatela, vinculado ao princípio da insignificância para os agentes ativos de baixo poder aquisitivo para os de alto poder aquisitivo. O que demonstra uma incongruência entre o que vem a ser bagatela.

Passa a ser de extrema importância o custo de um processo para a análise do que vem a ser o crime de bagatela, já que esse custo vai ser arcado pela sociedade no final das contas, além da perda humana, já que depois da condenação passa a ser mais um excluído socialmente através de um título judicial da exclusão.

2 DA TEORIA DO BEM JURÍDICO PARA A INSIGNIFICÂNCIA

Com uma boa simplificação, já que foge ao objeto do trabalho discorrer sobre se a teoria do bem jurídico seria a melhor teoria para adequação do Direito Penal, no presente estudo se aceita a premissa de que o Direito Penal deve tutelar ou proteger os bens jurídicos ditos relevantes para a sociedade. Isso não quer dizer que qualquer bem deverá ser protegido, mas apenas os que são considerados como mais relevantes.

Entende-se que, no plano da proteção dos bens jurídicos pelo Direito Penal, o Poder Penal deve se importar com bens relevantes para a sociedade. Apenas com isso se teria uma legitimação na utilização do Direito Penal. Binder³ observa que o conceito de bem jurídico traria uma fórmula sintética que permitiria precisar os limites do poder punitivo. Se o Direito

³ BINDER, Alberto. **Introducción AL derecho penal**. Buenos Aires: Adhoc, 2004, p. 162.

Penal não pode recair em algo que não seja meramente um conflito qualquer. Mas, tal bem jurídico marcaria aquele conflito em que o Estado pode intervir com o poder punitivo, evitando-se um castigo contra mera infração ou desobediência.⁴

Num segundo nível de identificação, deve-se ter em mente que o bem jurídico indica os critérios que impedem o Estado de selecionar um conflito qualquer para que seja perseguido como mero castigo, mesmo que o poder punitivo seja o último recurso possível.

Alberto Binder⁵ estabelece alguns limites para identificar quais tipos de conflitos devem ser protegidos. O primeiro relaciona-se à gravidade: não seria admissível a intervenção penal quando existir outro recurso para essa tutela. O segundo diz com as prioridades, já que os recursos do Estado são limitados e, dessa forma, o uso de seus instrumentos de violência também o devem ser: não pode o Estado inverter a escala de valores previstos na própria Constituição: a vida e a liberdade, bens que recebem maior enfoque pelo Sistema Penal, são relevantes frente a qualquer outro. Como terceiro limite, deve ser relevada a possibilidade ou capacidade real de perseguir o fato delituoso, o que significa dizer que o Estado não pode tipificar uma conduta determinada quando faticamente, não pode persegui-la. Por fim, há a limitação referente à defesa dos interesses da vítima. Nesse paradigma, o interesse de quem sofre a lesão pode ser mais relevante do que o do próprio Estado, que deixaria de perseguir determinada conduta caso o interesse da vítima não se realizasse pela simples prisão do agente.⁶

Nilo Batista⁷ (p. 96) identifica também 5 critérios para analisar o bem jurídico:

1^a axiológica (indicadora das valorações que presidiram a seleção do legislador); 2^a sistemático-classificatória (como importante princípio fundamentador da construção de um sistema para a ciência do direito penal e como o mais prestigiado critério para o agrupamento de crimes, adotado por nosso código penal); 3^a exegética (ainda que não circunscrito a ela, é inegável que o bem jurídico, como disse Aníbal Bruno, é “o instrumento metodológico na interpretação das normas jurídico-penais); 4^a dogmática (em inúmeros momentos, o bem jurídico se oferece como uma cunha epistemológica para a teoria do crime: pense-se nos conceitos de resultado, tentativa, dano/perigo, etc); 5^a crítica (a indicação dos bens jurídicos permite, para além das generalizações legais, verificar as concretas opções e finalidades do legislador, criando, nas palavras de Bustos, oportunidade para “a participação crítica dos cidadãos em sua fixação e revisão”).

⁴ *idem.*

⁵ BINDER, op.cit., p. 163-164

⁶ *idem.*

⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 96.

Renato de Mello Jorge Silveira⁸, a seu turno, define que o “bem jurídico idealizado sob uma perspectiva individual repousa naquelas situações em que se exija a maior proteção ofertada pelo Estado, em face da possibilidade de identificá-lo, conforme, de modo geral, os autores contemporâneos”.

Aceita-se a premissa de que o Direito Penal deve ser mínimo, no sentido de que, antes de se utilizar esta via para a proteção do bem jurídico, deve-se observar se existiria algum meio mais eficaz ou menos danoso para os envolvidos, que pudesse dar uma resposta ao caso concreto. Dessa forma, se evitaria intervenções desproporcionais ou desmedidas.

Essa idéia, com Ferrajoli⁹, se mostra necessária para minimizar as proibições penais. A intervenção penal deve ser reduzida ao mínimo necessário, o que reforça sua legitimidade e confiança. Considera-se o Direito Penal como um remédio extremo. A categoria do dano civil, prejuízos reparáveis e ilícitos administrativos são fatos que lesionam bens não essenciais pretendendo que medidas restritivas da liberdade sejam feitas quando há ofensa a bens substancialmente penais, bens essenciais são aqueles definidos pela Constituição e com escala de importância lá definido.

Através de Nilo Batista¹⁰ pode se compreender que o Direito Penal se pauta pelo princípio da intervenção mínima, demarcada por uma Constituição com base democrática. Essa lógica fortalece a própria ideia do Direito Penal como *ultima ratio*.¹¹

Muñoz Conde já estabelece que o “direito penal só deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes”. As perturbações mais leves do direito, da ordem jurídica, deverão ser buscadas por outros ramos do Direito.¹²

Assim é que Nilo Batista¹³ nos ensina que a fragmentariedade do Direito e a subsidiariedade se vinculam à ideia da intervenção mínima. Esses englobam a ideia de “remédio sancionador extremo”.

Binder¹⁴ esclarece que a ideia de proporcionalidade pressupõe que se utiliza a pena como o último recurso para satisfazer a necessidade que constitui seu único fundamento, o que evita penas inúteis. A partir desse marco, o autor¹⁵ esclarece que proporcionalidade significa equivalência entre a gravidade do delito e o mal que a pena impõe, e esta seria

⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual**: interesses difusos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 53.

⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 6 ed. Madrid: Trotta, 2004, p. 474.

¹⁰ BATISTA, op.cit., p. 84.

¹¹ BATISTA, op.cit., p. 85.

¹² MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción ao derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975, p. 59.

¹³ BATISTA, op.cit., p. 87.

¹⁴ BINDER, op.cit., p. 193.

¹⁵ Idem.

utilizada como último grau dos instrumentos de resposta, quando faltam outros para tal intento.

Desse último argumento se extrai que o Direito Penal não pode operar na lógica do código de Hamurabi, no qual havia a pretensão de cortar a mão daquele que roubasse ou matasse a família de quem tenha matado a família de outro e assim sucessivamente. A mera vingança e exercício exagerado da força, retiram a própria legitimidade do Direito Penal.

Tudo que foi falado até o momento se refere à verificação de que o Direito Penal deve cuidar de condutas que trazem lesões diretas e não expectativas de lesões.

Identificam-se quatro características do princípio da Lesividade: a um “proibir a incriminação de uma atitude interna”, já que essa não ferirá pessoas, pois ficam na esfera íntima da pessoa, a dois “proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor” – é por este argumento que não se aceita a auto-lesão, “a três proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais” – aqui se preocupa em apenas o fazer de determinada pessoa não pelo que ela é. E por último “proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico”.¹⁶

O último requisito se vincula a uma parte da problemática apresentada neste ensaio, quando se fala em crime de bagatela ou o princípio da insignificância se discute diretamente a questão da lesividade.

Binder¹⁷ vai além, mostra que furtar uma ovelha de quem tem centenas de milhares de ovelhas é diferente de furtar de quem tem poucas ovelhas. Para o Direito Penal é exatamente o mesmo, já que para quem pratica o delito se manifesta a mesma relação de desobediência. Assumir que o poder punitivo deve cuidar dessa conduta significa dizer que a proporção entre dano e situação da vítima é desproporcional, e para resguardar essa relação, que se utilize outra esfera além da violência estatal.

O bem jurídico protegido pelo Direito penal, através da lesividade, se pauta pela exterioridade da conduta e afetação de outra pessoa no Direito. Mas essa problemática vai ser pautada pela definição do bem jurídico e de seus limites, para que se identifique o crime de bagatela.

3 DA INSIGNIFICÂNCIA PARA BAGATELA

As palavras carregam pré-compreensões inerentes e se deve compreender que quando tratar de insignificância, esta é o antônimo de significância, que representa valor expressivo.

¹⁶ BATISTA, op.cit., p. 92-94.

¹⁷ BINDER, op.cit., p. 194.

Seria insignificância tudo aquilo que é de pouco valor, ninharia. O verbete traz a identificação de desprezível, sem prestígio social, ou seja, que não é significativo. Noutra giro, temos a figura do crime de bagatela, que certamente é algo no mínimo diferente do que denota o princípio da insignificância, uma vez que não se dão nomes diferentes para coisas idênticas.

Derivado do latim, *bagattella* significa coisa de ínfimo valor¹⁸. Para alguns, derivaria de *baga* (pequeno fruto carnudo de certas plantas como loureiro, videira, groselheira)¹⁹, *baça* (fruto de uma árvore qualquer)²⁰ acrescido do diminutivo *ella*²¹.

O derivativo é *bagatelar*²², no qual se tenta fazer um excelente acordo comercial. É comum ouvirmos na rua que determinado produto está uma bagatela, uma pechincha.

Isso denota que, enquanto o princípio da insignificância faz referência direta à existência da tipicidade, através da *ultima ratio* e do princípio da lesividade, o objeto destes será um crime de bagatela.

Resumindo, entre o princípio da insignificância e o processo penal, se encontra a bagatela, que se voltando a alguma troca em que não há lucro. Mas lucro de quem? Lucro para quem?

Nessa linha, Roxin²³ separa o princípio da insignificância do crime de bagatela, já que o Direito tem que regular o princípio da insignificância e deve ser preservado pelo aplicador do direito. O direito material contribuiria de maneira importante para solucionar o problema jurídico-penal para os fatos de bagatela, só que as soluções são dadas por remédios processuais que via de regra são poucos satisfatórios.

Bagatela se volta a uma troca em relação ao processo. Releva-se o valor do produto perseguido, o valor do dano sofrido em relação a alguma coisa, o que se refere à lógica de utilização dos remédios processuais.

É relevante, portanto, para a ideia de crime de bagatela, com os parâmetros traçados pelo princípio da insignificância, lesividade, fragmentariedade do Direito Penal e como meio de utilização da *ultima ratio*, que o crime bagatelar se dá em relação a crimes em que, no mínimo, o dano é mensurável, ou que o dano resultado da lesão típica seja desproporcional a

¹⁸ MACHADO, op.cit, p. 371.

¹⁹ Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx?pal=baga>>, acessado em 21 de setembro de 2011.

²⁰ FARIA, Ernesto (org.). **Dicionário escolar latino-português**. 2 eds. Rio de Janeiro: Companhia Nacional de Material de Ensino, 1956, p 117.

²¹ BUENO, op. cit., p. 471.

²² **Dicionário etimológico** online: Disponível em: <<http://www.etimo.it/?term=bagattella&find=Cerca>>, acesso em 21 de setembro de 2011.

²³ ROXIN, Claus. **Culpabilidad y prevención em derecho penal**. Madrid: Instituto Editorial, Reus, S.A., 1981, p. 86.

alguns aspectos, os quais se falará adiante. Mas essa compreensão denota que não pode ser utilizado em crimes cuja lesão não é mensurável, como a violência ou valores, como a liberdade sexual.

Acontece que, enquanto alguém fere bem quase nenhum quando comete um crime insignificante e, via de regra, esse bem retorna para o proprietário legítimo, se o Estado decidir perseguir tal prática na esfera criminal o dano para a sociedade será outro.

Sabe-se que um processo não se materializa do nada. Até porque processo é um movimento de algo. O processo penal, mais do que em nenhuma outra área do Direito demanda uma forma rígida a ser seguida, a bem das vezes ignorada, e a forma demanda gastos estatais.

No mesmo plano, a autoridade sobre o princípio da insignificância no Brasil é Ivan Luiz Silva²⁴, para quem, de início, insignificância e bagatela são termos distintos: a primeira categoria se atrela "a uma ideia de ninharia", algo de pouca ou nenhuma significância. A eleição de uma conduta para um processo que discutirá esse suposto conflito representa escassa lesividade.

É o princípio da insignificância que permite "afastar a incidência da lei penal, que no caso não se justificaria. Não é, portanto, de boa técnica doutrinária empregar ambos os conceitos como termos sinônimos".²⁵

O crime de bagatela seria uma ação formalmente típica que não chegou a lesionar um bem jurídico protegido, e por isso não deve ser perseguido pela instância penal.²⁶

Importante a atenção se voltar, nesse passo, para a pesquisa feita por Pierpaolo Bottini, *et all*,²⁷ que buscou verificar a identificação dos crimes de bagatela pelo Supremo Tribunal Federal, fez uma pesquisa a partir da análise de julgados de 2006 a 2009.

O trabalho²⁸ identifica que, para os crimes de bagatela, em delitos patrimoniais de furto e estelionato, quando analisados os valores de 0 a R\$100 a "insignificância foi reconhecida, em 60% dos casos. O número é reduzido a 40% na faixa de R\$201 a R\$700 e nulo nos crimes cujo dano foi superior a R\$700,00".

²⁴ SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 84.

²⁵ SILVA, *op.cit.*, p. 85.

²⁶ SILVA, *op.cit.*, p. 174.

²⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz, et all. **O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica**: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/estudo-principio-insignificancia.docx>> Acesso em, 20 de outubro de 2011.

²⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O princípio da insignificância no STF é uma novidade**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-06/direito-defesa-principio-insignificancia-stf-novidade>>, acessado em 18 de outubro de 2011.

Quando se trata de crimes fiscais, a “insignificância foi reconhecida na totalidade dos casos de valores na faixa de” R\$3.001 a R\$5.000 (...). Já que existe uma isenção de não se perseguir ilícitos fiscais até R\$10.000,00.²⁹ Casos em que a sociedade como um todo passa a ser a vítima de tal ilícito.

A partir dos resultados da pesquisa, é possível concluir que há decisões da corte maior em relação a crimes de bagatela aos quais se aplicaria o princípio da insignificância.

Utiliza-se nesse momento as decisões que foram noticiadas pelo sistema push do STF que, *a priori*, é o que a corte quer deixar disponibilizado para os que trabalham com Direito a sua visão, todos os casos analisados são tipificações de furto.

Na decisão do HC 102928, que versa sobre o crime de furto de 25 metros de cabo elétrico, no valor de R\$125,00 não há propriamente um crime bagatela.³⁰ No julgamento do HC 102088, o furto de um moletom e uma calça, no valor total de R\$213,00 não se enquadrariam como crime de bagatela.³¹

Negou-se a aplicação do princípio da insignificância no HC 104401, envolvia um videocassete (praticamente sem valor), um micro system, sem valor declarado, e uma espingarda (também sem valor declarado).³²

Outra notícia vinculada pelo Supremo foi a de um delito de furto em um supermercado de dez brocas, dois cadeados, duas cuecas, três sungas e seis bermudas, que se conheceu a insignificância. No seguinte, em um furto de uma bicicleta que fora devolvida no valor de R\$120,00, também se conheceu o princípio. E um seguinte cuja a bicicleta era de valor inferior, R\$100,00, que deixou de aplicar a insignificância por se tratar de vítima pobre.³³

Também se reconheceu o princípio da insignificância para um furto de R\$167,00 em barras de chocolate em que os objetos foram recuperados.³⁴

²⁹ Idem.

³⁰ NOTÍCIAS STF. 16 de março de 2010: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=121992&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

³¹ NOTÍCIAS STF. 06 de abril de 2010: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=123174&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

³² NOTÍCIAS STF. 14 de dezembro de 2010: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168058&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

³³ NOTÍCIAS STF. 07 de março de 2011: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

³⁴ NOTÍCIAS STF. 19 de abril de 2011: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=177729&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

Algumas decisões afastaram a aplicação do princípio da insignificância, porque o furto de cinco barras de chocolate, no valor de R\$20,00 tinha porque o réu estava envolvido rotineiramente com furtos³⁵. Outra decisão afastou o princípio da insignificância de 3 caixas de bebida no valor total de R\$45,00.³⁶

Teve a mesma sorte um acusado de ter furtado seis barras de chocolate no incrível valor de R\$31,80, evidentemente devolvidas. O ministro Luiz Fux afastou a aplicação pois a *res furtiva* seria vendida para compra de entorpecente.³⁷

Esse seria o panorama das decisões analisadas, com enfoque na *newsletter* do Supremo Tribunal Federal, que apresenta, na verdade, uma variedade de argumentos e valores, sem haver uma consonância com as decisões. Percebe-se uma confusão a respeito deste tema e como o judiciário o tem tratado.

4 POLÍTICA CRIMINAL CONTRA O ALTER

As vezes no Direito os estudiosos e juristas se sentem suficientes em compreender recortes isolados de determinados princípios e assumí-los como verdade absoluta e inquestionável.

Um desses recortes que torna a compreensão de determinadas coisas incompletas e irracionais é o que se afirma pelo princípio da igualdade. Qualquer aluno no início de um curso de Direito ou até o mais ‘graduado’ jurista compreende o princípio da igualdade como uma formulação pronta e acabada.

De início se falava que o princípio da igualdade seria aquela máxima de que todos são iguais perante a lei. Essa aproximação é um tanto quanto injusta, mas isso dava a sensação ao cidadão comum que ele seria tratado da mesma forma que uma pessoa que detinha poder ou muitos bens.

Aí, em algum momento, começou-se a aceitar uma ‘reformulação’ nova e atual do princípio da igualdade, que seria a máxima: tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida da sua desigualdade.

³⁵ NOTÍCIAS STF. 30 de agosto de 2011: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=187962&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

³⁶ NOTÍCIAS STF. 20 de setembro de 2011: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=189682&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

³⁷ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O novo ministro do STF e o princípio da insignificância**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/18941/o-novo-ministro-do-stf-e-o-principio-da-insignificancia>> acesso em 22 de setembro de 2011.

Acontece que essa atualização e reformulação do princípio da igualdade remonta a outro momento histórico, outra localização geográfica, em suma, outra realidade social.

A aproximação que se faz nos remete a identificação do princípio da igualdade formulada por Aristóteles, sim aquele tão falado filósofo grego. A primeira formulação do princípio da igualdade já estava presente em seu pensamento. Ocorre que, dentro da sociedade grega, à época, os iguais eram aqueles que eram tratados como cidadãos, ou seja, não escravos e não mulheres.³⁸

O princípio da igualdade vem então para colocar na Lei a posição ocupada por Deus, já que Deus trataria a todos os súditos na medida de sua igualdade. Percebe-se que a adoção da igualdade como ideal iluminista, de cunho burguês, assim como a proteção à liberdade, à vida. As proteções à vida, à propriedade e à igualdade são proteções peculiares, pois assumem que todos podem ter, todos podem viver mas protege somente aqueles que já as detêm.

Assim, não há de se falar em proteger a liberdade daqueles que não as tem. Do mesmo modo, a assunção da igualdade se faz para substituir a função de unificador universal que era de Deus e passa para a lei a função de tratar a todos de forma igual.

Mas, no momento que se aceita a igualdade, se faz no sentido de aceitar a desigualdade, assim como se aceita a propriedade para demarcar, em primeiro plano, aqueles que têm e, *erga omnes*, impor a subsunção de todos os que não têm a respeitar aqueles que têm propriedades, ou seja, aquele que são os iguais.

Não se defende isso de forma unívoca. Segundo Michel Mialle³⁹, o sujeito de direito é um sujeito de direitos virtuais, que existem na previsão, de forma abstrata. Com isso se passa a aceitar que, como cada um é igual, o sujeito pode negociar a venda do seu trabalho e não se sujeitar mais a ser escravo, apesar do trabalho ser, para os desiguais, escravizante.

Esse raciocínio, essa maneira de identificar a igualdade é indispensável para o capitalismo, uma vez que o tratamento igual para os iguais e o desigual para os desiguais permite que aquele que ‘produz’ muito pode cobrar mais por essa venda de mão de obra.⁴⁰

Esse igual não pode fugir à vinculação dada por Amilton Bueno de Carvalho⁴¹, que trabalha a alternatividade no direito. Já se tratou os iguais demasiadamente de forma igual. Deve-se vislumbrar o tratamento dos desiguais no sentido de torná-los parte de uma

³⁸ Composição das obras de ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**, Rio de Janeiro, Martin Claret, 2002 e **Política**, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

³⁹ MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Editorial Estampa, 1988, p 118.

⁴⁰ Vide referência a Karl Marx, adotada por MIAILLE, op.cit., p. 219-221.

⁴¹ CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992, p. 89.

totalidade. Com isso, o Direito deve permitir transformações quando se utilizar de interpretações qualificadas para permitir o avanço dos populares, dos excluídos.

Ainda com Amilton⁴², temos que outra manifestação do positivismo de combate, alternatividade, é dar eficácia aos direitos positivados que foram negados a classes populares, aí o alternativo, o alter do direito oficial é o excluído.

O Direito não pode deixar de ser uma ferramenta para diminuir as desigualdades sociais. E com isso utiliza-se os ensinamentos de Celso Luiz Ludwig⁴³, que assevera que ao alter, que representa o outro, o excluído, deve ser dada voz para que participe na luta e emancipação, na emancipação da submissão ao todo.

Enquanto pensar que o todo, a totalidade, os iguais, representam todo o povo, na verdade há uma distinção no tratamento dispensado para os iguais e para os desiguais. Aquele que lê um texto de forma crítica, já percebe onde se busca chegar com tal visão.

Há quem defenda cegamente que crimes contra o patrimônio não deveriam se enquadrar como crimes de bagatela. Na verdade, essa definição estaria adstrita à legalidade definida para crimes fiscais, nos quais haveria um desvalor definido por lei.⁴⁴

Haveria uma identificação do legislador que abalizaria um valor de R\$10.000,00 para crimes fiscais, já que a Fazenda Nacional não poderia executar tais créditos fiscais, como já não haveria interesse para executar, não haveria interesse para processar criminalmente.⁴⁵

Quem deixa de informar ao banco central movimentação financeira, em bancos no exterior, até o valor de U\$100.000,00, não estaria cometendo ilícito pois é de baixa relevância fiscal e por consequência, penal. Pois, existe uma resolução do Banco Central que faz com que as evasões de divisas abaixo desse monte não caracterizariam ilícito penal, reconhecidamente insignificante pelos órgãos fiscais e/ou legisladores.⁴⁶

Defender que deixar de contribuir até R\$10.000,00 é insignificante é de extrema relevância, mas ignorar que esse ilícito é correspondente ao crime de furto é ignorar toda uma construção teórica do qual se falará em seguida.

⁴² Idem.

⁴³ LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. 2 ed. São Paulo: Conceito editorial, 2011, p. 165-167.

⁴⁴ DALL'AGNOL. Filipe de Mattos. **Sobre a problemática da insignificância em direito penal econômico**: breve análise em face dos ilícitos típicos de sonegação fiscal e evasão de divisas. *In* Revista de Estudos Criminais, nº 41 – abril/junho, 2011, Porto Alegre: ITEC. p. 141.

⁴⁵ O cerne do presente artigo foi escrito quando ainda vigia a portaria do Ministério da Fazenda que impedia a execução fiscal de valores abaixo de R\$10.000,00. O que foi alterado por força da portaria n. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/arquivos-de-noticias/portaria-mf-no-75-2012-revoga-portaria-mf-49-2004.pdf>>, acessado em 02 de abril de 2012.

⁴⁶ DALL'AGNOL, op. cit., p. 143.

Lênio Streck⁴⁷ chama atenção “para a crise de paradigmas de dupla face esconde facilmente a “realidade” representada pelas idiossincrasias constantes na legislação penal brasileira, na qual “adulterar chassi de automóvel” tem pena maior que “sonegação de tributos”. O mesmo pode se dizer no furto de botijão de gás quando realizado por duas ou mais pessoas, já que tem pena maior do que fazer caixa dois, ou seja, deixar de recolher tributos, seja no valor de R\$10.000,00, seja fazer uma evasão de divisas no valor de U\$100.000,00, isso, dólares, enquanto um bando de infeliz vai preso e fica preso por um furto de R\$31,00 como no citado voto do ministro Fux.

Retornando a Lenio Streck, ele acrescenta que “se alguém sonega tributos, tem a seu favor um longo Refis; já na hipótese do ladrão de botijões, mesmo que ele devolva o material subtraído, não terá a seu favor os benefícios concedidos aos sonegadores”.

Com base no que se falou, concorda-se que há uma crise de paradigmas, mas se defende que deve ser feito uma espécie de Refis para aqueles que praticam delitos cujo lesado pode ser reparado.

Só se sustenta que os delitos fiscais são diferentes de furto se ignorar uma série de fatores, que são relevantes. O ilícito civil que faz referência a essas condutas seria uma espécie de enriquecimento ilícito, já que quem deixa de contribuir com o fisco passa a enriquecer mais do que quem contribui, e de outro plano, quem se apropria de coisa alheia móvel também passa a enriquecer ilicitamente, já que não proveniente de maneira lícita.

Mas qual a diferença substancial existente em quem deixa de contribuir com toda a sociedade, deixando de recolher tributos e com quem avilta o patrimônio pessoal de uma pessoa e que, via de regra é devolvida, já que praticamente todo furto de pequena monta é registrado nos órgãos responsáveis através de um auto de prisão em flagrante?

Para um grupo de iguais, o enriquecimento ilícito é de até R\$10.000,00, e para o grupo de outros ‘iguais’ que praticaram furto a visão do judiciário que foi mostrada pelo estudo de BOTTINI se dá no limite de R\$700,00.

Aí começa a fazer sentido o princípio da isonomia, da igualdade, de tratar os iguais de forma iguais e os desiguais na medida da sua desigualdade.

Será que quando o legislador elegeu que o valor mínimo para persecução fiscal, que induzem em ilícitos penais fiscais, no valor acima de R\$10.000,00 relevou-se o que?

⁴⁷ STRECK, Lênio Luiz. **Devemos nos importar sim com o que a doutrina diz.** Disponível em: <http://leniostreck.com.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=54&Itemid=40>, acessado em 22 de setembro de 2011.

Pode-se eleger alguns parâmetros para analisar o que foi relevante para tal eleição, por exemplo, o quanto o judiciário se preocupa com tipos penais os quais não deveria atrapalhar o judiciário, ou seja, o custo do processo.

Nesse momento começa a fazer mais sentido que entre o princípio da insignificância e o processo penal se encontra a bagatela.

Aquela pechincha, aquela troca comercial extremamente favorável, informado na etimologia da palavra bagatela, releva o custo do processo para a sociedade. Que custo é esse? Isso já foi noticiado pela imprensa oficial do Superior Tribunal de Justiça: “o judiciário gasta R\$2,6 mil para julgar tentativa de furto de R\$5,89”.⁴⁸

Independente do tipo penal perseguido, quando um processo chega ao Superior Tribunal de Justiça ele já gastou de papel, de atos exagerados, tanto do juiz, quanto do ministério público, serventuários em geral, gerou um dano no mínimo de R\$2674,24 para a sociedade.

E isso seria relevante em que sentido? Seria relevante porque deve-se ter em mente a quantidade de processos que estão em trâmite no judiciário julgando crimes semelhantes a esse, vide os dados já fornecidos em tópico específico.

Ora, grande bagatela está fazendo a sociedade em deixar de perseguir ilícitos fiscais criminais ou não no valor até R\$10.000,00 e quando se trata de delitos patrimoniais, ou diria crime? No valor até R\$700,00, já que acima desse valor não houve nenhum reconhecimento do princípio da insignificância e nesse valor deixou de ser um crime de bagatela, na opinião da nossa corte máxima.

Dados oficiais do Infopen demonstram que nossa população carcerária soma a monta, até Dezembro de 2010, de 496.251 presos.⁴⁹ Desses, 31.934 presos respondem por furto simples.

Considerando que a maioria massacrante dos delitos de furtos de bagatela são registrados através de auto de prisão em flagrante, no mínimo é relevante para a definição da bagatela o custo do preso para a sociedade.

⁴⁸ STJ – Assessoria de Imprensa. **Judiciário gasta R\$2,6 mil para julgar tentativa de furto de R\$5,89.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impresao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=97470> acesso em 25 de setembro de 2011.

⁴⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário Nacional – **Sistema integrado de informações Penitenciárias** – InfoPen. Formulário categoria e indicadores preenchidos da população carcerária. Disponível em: <

Com dados também oficiais o valor do preso no Brasil custa entre R\$800,00 a R\$1500,00⁵⁰, isso em nos anos de 2004 a 2007. Fazendo uma média simples, temos que em um preso custa cerca de R\$1.150,00 a R\$1200,00 por mês no Brasil.

Em sendo o custo médio de cada preso no Brasil, tem-se que por dia se gasta o valor de R\$40,00. Esse valor se assemelharia com o que Portugal gasta com cada preso por dia, que também é 40, mas 40 euros, cerca de 120,00 por dia.⁵¹

Só que não se pode ignorar que as condições nos cárceres brasileiros não são das melhores, apesar da opinião do juiz Airton Vieira Juiz da 4ª Vara Criminal Central de São Paulo, no documentário bagatela⁵²:

Se ela [a pessoa presa] vai sair melhor ou pior isso não é problema meu. Questiono-me, contudo, eu vou mandar alguém para a prisão nessas condições que também não são lá tão ruins assim. Há muitos estabelecimentos prisionais onde a pessoa tem um tratamento muito privilegiado se comparado com o tratamento que os desafortunados, porém não criminosos tem.

Se, no mínimo, cada preso em flagrante fica por volta de dez dias mais cinco, ou seja, 15 dias preso, tem-se então que aquele processo gera um custo para a população no valor de R\$600,00!

Um juiz minimamente democrático deve ter em mente que o dano para a sociedade gira em torno desse valor. Muitas das vezes, a prisão corresponde a um furto no valor de R\$31,00, como em alguns dos casos narrados anteriormente.

Binder⁵³ já esclarece que o exercício da resposta violenta limita o legislador na criação de tipos penais, mesmo os que existem há milênios, e limita o juiz a discernir sobre a relevância dessa tipicidade ao impor uma pena e a quem execute a violência estatal. Recorde-se que o dispêndio estatal para uma resposta violenta é limitada. “Se debe insistir em que la respuesta punitiva provoca siempre un grado de daño aunque se trate de la mínima intensidad prevista”.⁵⁴

A despeito disso, ainda Binder⁵⁵: “Si lãs condiciones carcerárias se han deteriorado, por ejemplo, los jueces deben considerar esta situación para determinar cuando un daño es

⁵⁰ SENADO. **Relatório final da CPI dos presídios**. Relator: Deputado Domingos Dutra, p. 30. Disponível em: <<http://www.agenciasoma.org.br/arquivos/RelatorioCPIsistemaPenitenciarioVersao03jul08.pdf>>, acesso em 21 de setembro de 2010.

⁵¹ http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1765508

⁵² RAMOS, Clara. (Autora, diretora e co-produtora). Documentário: BAGATELA, 52 minutos. TV Cultura. Trecho ressaltado entre os minutos 46:52-48:55.

⁵³ BINDER, op.cit., p. 193-194.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ BINDER, op.cit., p. 194.

irrelevante, a que “irrelevante” no significa “en sí” o “en abstracto”, já que isso seria somente uma aplicação de castigo. A relevância do dano depende das circunstâncias do cárcere já que a resposta penal deve ser proporcional.

Pierpaolo Bottino propõe uma resposta que ajuda a balizar o tratamento dos crimes patrimoniais, diferente do que se verifica no judiciário brasileiro: “A solução que parece mais adequada – e justa – é estender o raciocínio feito sobre a execução fiscal para todos os delitos patrimoniais sem violência ou grave ameaça. Complementando que se o bem for restituído e não houver representação da vítima, fica afastada a persecução penal”.⁵⁶

Ivan Luiz⁵⁷ propõe que, quanto à localização do princípio da insignificância na teoria geral do delito, ele incide na sua estrutura interna do delito, pode recair tanto no juízo de tipicidade como no juízo de antijuridicidade, quando houver desvalor da ação, no primeiro, e desvalor do resultado no segundo.

Deve-se ressaltar que é do senso comum não aceitar que a extensão pessoal de cada pessoa se dá naquilo que tem, que lutou para ter. É tão próprio ao senso comum não querer aceitar que uma tentativa de diminuição da propriedade da pessoa não afete a si próprio como cada um se identifica, principalmente dentro do capitalismo, do consumismo.

Ocorre que a função do juiz não é agir por sentimentos, por sensações, frente também à maioria. Assim, Binder⁵⁸ esclarece que o limite do uso do poder penal se dá frente à maioria, e os juízes não podem ditar suas decisões pautados em uma aprovação popular.

Nesse sentido Ferrajoli⁵⁹ acrescenta que o papel de juiz é de garante dos direitos fundamentais, aqueles constitucionalmente estabelecidos, sendo o papel fundamental da legitimação da função jurisdicional e a democracia substancial, deve ser garantido a todos indistintamente.

Quando se fala todos, não se fala naquela mera totalidade, na totalidade de quem dita o direito, na totalidade de quem dita a lei, o legislador, até porque o Legislador não é suicida, como diria Rui Portanova⁶⁰. Com isso, se nota que o tratamento legislativo dado aos crimes fiscais mostra a existência de uma aproximação ideológica maior do legislador àqueles que podem sonegar impostos, em relação àqueles que são perseguidos por conduta de furto.

⁵⁶ BOTTINI, Pierpaolo. **Princípio da insignificância no STF é novidade**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-set-06/direito-defesa-principio-insignificancia-stf-novidade>> Acesso em, 20 de outubro de 2011.

⁵⁷ SILVA, op.cit., p. 163-165.

⁵⁸ BINDER, op.cit., p. 195.

⁵⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 26.

⁶⁰ PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

O bloco social dos oprimidos deve ser defendido dentro da visão atual do Direito, já que sempre foram sonegados, já que os oprimidos, o outro, o alter “seu não ser não é o nada, não é o não sentido, mas é ser/sentido distinto”.

Tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual perde seu significado se não for para reparar a injustiça milenar que nos assola.

Apesar de cansativo, as palavras de Binder devem ser entoadas para compreensão geral: “el primer significado del principio de proporcionalidad es que nunca, bajo ninguna circunstancia, La reacción punitiva puede causar más dano que el acto al cual responde”. Ou seja, um furto de bem patrimonial ser apenado com prisão é desproporcional na pior medida, já que um bem, coisa, perde em muito para o bem liberdade.

Essa lógica do sistema de penalizar condutas a qualquer preço, que se fundamentaria pelo princípio da obrigatoriedade, responde a um sistema inquisitivo, que assola a mentalidade de juízes, delegados, policiais e grande parte dos professores universitários.⁶¹

Somente quando se observar que a identidade do código de Hamurabi, ou kelseniana, “segundo o qual deve ser punida a conduta contrária à sociedade: àquele que se conduz mal, um mal deve ser aplicado”⁶², não é suficiente para resolver os casos apresentados ao Direito, é que vai se buscar uma melhor forma de reparar o dano, sem trazer grande prejuízo à sociedade.

Quando o dano a se causar com a pena for muito maior do que o dano causado pelo algoz, pelo criminoso, alguém há de perguntar, que diferença tem eu do criminoso, a permitir tamanha covardia? Covardia esta contra o ser humano e contra a sociedade.

Privilegiar de maneira tão irracional a exclusão social faz dos juristas os maiores criminosos do sistema, conceder bagatela para crimes fiscais até cinco mil reais em 100% e para o pobre nenhum acima de setecentos? Alguma coisa não está cheirando bem, e certamente não é o cheiro do imposto, porque dinheiro: *non olet*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciou-se o estudo com o debate da teoria do delito. Identificou-se a lesividade, a insignificância, a *ultima ratio*, a fragmentariedade do Direito Penal. Se passou para a bagatela que, como se mostrou, passou para o outro, para o excluído a função de descobrir na pele o que nem o código de Hamurabi pretendia causar.

⁶¹ BINDER, op.cit., p. 161.

⁶² KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 31.

Não cabe aos meros intérpretes estabelecer a verdade dentro de um sistema de objetivação de coisas complexas. Cabe, sim, ao judiciário não cegar para o dano que está causando à sociedade quando resolve perseguir determinadas condutas, como furto de valores de uma maneira e crimes fiscais de outra. Quanto aos primeiros, de até R\$700,00, ainda se vê a aplicação do princípio da insignificância. Quanto aos segundos, praticamente o céu é o limite, se considerarmos que o crime de evasão de divisas alcança a cifra de cem mil dólares, ou o crime de deixar de contribuir para a sociedade, com os tributos de até dez mil reais.

Enquanto o legislador escolhe não perseguir, nem pela esfera fiscal, dez mil reais de dano contra a sociedade, também escolhe perseguir aqueles que praticam crimes de pequena ou ínfima monta, os ditos crimes de bagatela, em que o dano foi reparado na maioria das vezes.

Quando o judiciário aceita essa definição legislativa de maneira cega e despreziosa entrega para a sociedade uma fatura cobrando o preço por essa seletividade, que compõe o custo do processo mais o custo de um preso, por no mínimo, um ano (pena mínima de furto). O total da fatura R\$20.600,00. Acrescido de juros, multa e um cidadão com a etiqueta de excluído socialmente.

Interessa então, no fim das contas, deixar de perseguir delitos de bagatela? Interessa ao cidadão? Interessa ao acusado de praticar um furto de 100, 200, 300 reais? Não, interessa muito mais à sociedade que deixará de pagar a conta bem maior que R\$20.000,00, pois vai pagar a conta de ser culpada de penalizar alguém que causou um dano patrimonial com uma marca em sua alma, com a marca de um ano de prisão já que historicamente é um excluído social. Mas quem sabe, alguém ganha com isso, mais prisões são construídas, mais marmitas são vendidas, mais policiais são aprovados, mais juízes convocados, promotores empossados e mais sangue é derramado.

Voltando ao eterno recomeço, o cabide de empregos continua perfeito, atualidade e precisão do cantor, na verdade poeta se faz. “Se não fosse o crime, muita gente morria de fome”.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**, Rio de Janeiro, Martin Claret, 2002.

_____. **Política**, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BINDER, Alberto. **Introducción AL derecho penal**. Buenos Aires: Adhoc, 2004.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O princípio da insignificância no STF é uma novidade**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-06/direito-defesa-principio-insignificancia-stf-novidade>>, acessado em 18 de outubro de 2011.

_____, *et all.* **O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/estudo-principio-insignificancia.docx>> Acesso em, 20 de outubro de 2011.

BUENO, Francisco da Silveira. **Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa, N-P, 6º vol.** Santos: Brasília Ltda, 1974.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992.

DALL'AGNOL. Filipe de Mattos. **Sobre a problemática da insignificância em direito penal econômico: breve análise em face dos ilícitos típicos de sonegação fiscal e evasão de divisas**. In Revista de Estudos Criminais, nº 41 – abril/junho, 2011, Porto Alegre: ITEC.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx?pal=baga>>, acessado em 21 de setembro de 2011.

DIZIONARIO ETIMOLOGICO ONLINE: Disponível em: <<http://www.etimo.it/?term=bagattella&find=Cerca>>, acesso em 21 de setembro de 2011.

FARIA, Ernesto (org.). **Dicionário escolar latino-português**. 2 ed. Rio de Janeiro: Companhia Nacional de Material de Ensino, 1956.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 6 ed. Madrid: Trotta, 2004.

_____. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo**. 2 ed. São Paulo: Conceito editorial, 2011.

MACHADO, José Pedro. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Lisboa: Livros Horizonte, 1977.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Editorial Estampa, 1988.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário Nacional – **Sistema integrado de informações Penitenciárias – InfoPen**. Formulário categoria e indicadores preenchidos da população carcerária. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={3BC29926-7CDA-4485-815E-CE140647DC9E}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>>, acessado em 22 de setembro de 2011.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción ao derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

NOTÍCIAS STF. 16 de março de 2010: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=121992&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

NOTÍCIAS STF. 06 de abril de 2010: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=123174&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

NOTÍCIAS STF. 14 de dezembro de 2010: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168058&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

NOTÍCIAS STF. 07 de março de 2011: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

NOTÍCIAS STF. 19 de abril de 2011: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=177729&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

NOTÍCIAS STF. 30 de agosto de 2011: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=187962&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

NOTÍCIAS STF. 20 de setembro de 2011: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=189682&tip=UN>>, acesso em 22 de setembro de 2011.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O novo ministro do STF e o princípio da insignificância**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/18941/o-novo-ministro-do-stf-e-o-principio-da-insignificancia>> acesso em 22 de setembro de 2011.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

RAMOS, Clara. (Autora, diretora e co-produtora). **Documentário: BAGATELA**, 52 minutos. TV Cultura.

ROXIN, Claus. **Culpabilidad y prevención em derecho penal**. Madrid: Instituto Editorial, Reus, S.A., 1981.

SENADO. **Relatório final da CPI dos presídios**. Relator: Deputado Domingos Dutra, p. 30. Disponível em: <<http://www.agenciasoma.org.br/arquivos/RelatorioCPIsistemaPenitenciarioVersao03jul08.pdf>>, acesso em 21 de setembro de 2010.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual: interesses difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

STJ – Acessoria de Imprensa. **Judiciário gasta R\$2,6 mil para julgar tentativa de furto de R\$5,89**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=97470> acesso em 25 de setembro de 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Devemos nos importar sim com o que a doutrina diz**. Disp. em: <http://leniostreck.com.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=54&Itemid=40>, acessado em 22 de setembro de 2011.